

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 81/79

No Despacho Normativo n.º 201/78, de 14 de Julho, publicado no *Diário da República*, n.º 200, de 31 de Agosto de 1978, determinou-se, no seu n.º 1:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Tabaqueira, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1978 — Milhares de contos de 1977
Fábrica de filtros	2
Fábrica de cigarros e picados de Albarraque	48
Fábrica de cigarros e picados de Cabo Ruivo	8
Tipografia — impressão de embalagens	3
Melhoramentos logísticos	27
Total	88

Verificou-se posteriormente que o conteúdo deste número não estava de acordo com as rubricas e valores constantes do orçamento de investimentos para 1978, aprovado pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira e também constante do PISEE 1978.

Verificou-se ainda a necessidade de ajustar, por deficiente estimativa inicial, a verba correspondente ao projecto «Melhoramentos logísticos».

Julgou-se assim conveniente proceder a alterações do respectivo conteúdo, rectificando-o, pelo que determinamos que o n.º 1 do referido despacho passe a ter a seguinte redacção:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Tabaqueira, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1978 — Milhares de contos de 1977
Centros de cura	48
Fábrica de processamento	1
Fábrica de cigarros e picados de Albarraque	48
Fábrica de cigarros e picados de Cabo Ruivo	8
Fábrica de filtros	2
Tipografia — impressão de embalagens	3
Melhoramentos logísticos	44
Total	154

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 30 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 82/79

de 12 de Abril

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, os professores efectivos do ensino primário eram colocados, em regime de destacamento, em exercício de funções docentes no ciclo preparatório TV;

Considerando que, por tal facto, alguns daqueles professores, ocupando vagas do quadro na Região Autónoma da Madeira, foram colocados em postos do ciclo preparatório TV do continente;

Considerando que de tal situação decorreu um aumento de encargos orçamentais não previsto para aquela Região Autónoma, que deve regularizar-se;

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 83/79, e desde 1 de Janeiro de 1979, o regime de destacamento foi substituído pelo de requisição, ultrapassando-se assim as consequências orçamentais verificadas;

Nestes termos:

O Governador decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos dos encargos com os vencimentos dos professores efectivos do ensino primário da Região Autónoma da Madeira, abonados até 31 de Dezembro de 1978 e destacados no continente no exercício de funções docentes no ciclo preparatório TV, o Ministério da Educação e Investigação Científica, através da Direcção-Geral de Pessoal, procederá à transferência, logo que possível, para o orçamento daquela Região Autónoma, do quantitativo necessário à cobertura dos encargos pela mesma suportados até à referida data de 31 de Dezembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 83/79

de 12 de Abril

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, os professores efectivos do ensino primário têm vindo a ser colocados no ciclo preparatório TV, em regime de destacamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro;

Considerando que há vantagens, quer para os serviços, quer para os próprios professores, que a colocação no ciclo preparatório TV se processe em regime de requisição e não de destacamento;

Considerado que tais vantagens já foram reconhecidas, em termos legais, relativamente à colocação de professores ao abrigo da preferência conjugal, que passou a efectuar-se em regime de requisição;

Considerando, finalmente, que se deve dar tratamento uniformizado a situações semelhantes:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º — 1 —

2 — Os professores efectivos do ensino primário colocados, ainda por efeito de recondução, no ciclo preparatório TV ficarão na situação de requisitados pelo prazo máximo de três anos, mantendo o direito aos lugares de origem em que se encontram providos, os quais poderão, contudo, ser preenchidos interinamente.

3 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/79

A experiência de quase dois anos de funcionamento da Assembleia Regional da Madeira aconselhou que fossem introduzidas algumas alterações ao Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, através do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro.

Nas referidas alterações, que preencheram algumas lacunas, não foram previstos os interesses legítimos dos familiares dos Deputados à Assembleia Regional da Madeira quando os referidos Deputados se encontram em missão de serviço, na prossecução das tarefas da sua competência em benefício das populações da Região.

Por outro lado, pretende-se dar ao Presidente da Assembleia a possibilidade de delegar funções a qualquer dos membros componentes da Mesa, ao contrário do que se estipulava no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f) Seguro de acidentes pessoais, nos termos do Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março.

Art. 2.º O artigo 14.º do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1 —

2 —

3 — Ao membro da Mesa em exercício de funções contínuas, nos termos regimentais, por delegação do Presidente da Assembleia, será abonado o correspondente a um terço do respectivo subsídio mensal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/79

1. As Direcções Regionais de Saúde e de Segurança Social, criadas pelos Decretos Regionais n.ºs 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro, respectivamente, visavam o duplo objectivo que seria prestar apoio técnico à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e garantir, a nível periférico, a realização das acções a empreender.

2. A prática, porém, acabou por revelar algum desajustamento entre o esquema formal previsto e a realização que pretendia atingir.

Assim, constatou-se que o grande volume das acções a nível periférico a levar a cabo por aquelas Direcções absorveu na sua totalidade os meios disponíveis e que a urgência das mesmas não permitia estabelecer uma ordem de prioridades.

Daí resultava uma notória carência de apoio à Secretaria Regional, que, reduzida unicamente ao seu Gabinete, encontrava sérias dificuldades na definição e realização do seu trabalho.

Por outro lado, o duplo objectivo daquelas Direcções Regionais revelou também outros inconvenientes, que resultaram da necessidade de julgarem o seu próprio trabalho.

3. Impôs-se assim a necessidade de a Secretaria Regional afectar uma equipa de apoio técnico ao seu próprio serviço, acabando as Direcções Regionais por ficarem circunscritas unicamente à acção periférica numa perspectiva puramente executiva.

4. Por outro lado, no campo organizativo dessa acção, os estudos levados a cabo aconselharam a sub-